



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 292/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600442-79.2020.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE:	Ministério	Público	Eleitoral
RECORRIDO:	ROSELANE DE ARAUJO LIMA	BARREIRA	
ADVOGADO:	FERNANDA MORELLI BIANCHINE	-	OAB/ES0033204
INTERESSADO:	PARTIDO SOCIALISTA		BRASILEIRO-PSB
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL			
RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS			

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SUBSECRETÁRIA DE APOIO AO ENSINO. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença de ID 4299895, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral – Cachoeiro de Itapemirim/ES, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Roselane de Araújo Lima Barreira para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.

2 - Verifica-se que a questão controvertida resume-se em definir se o cargo de Subsecretária de Apoio ao Ensino, ocupado pela pretensa candidata, trata-se de cargo comissionado ou se é congênere ao de secretário municipal.

3 - De fato, não obstante algumas funções serem parecidas, diante da dúvida quanto ao prazo para a desincompatibilização, a Jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade de interpretação restritiva, até porque não é a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido que será o fator principal no prazo a ser observado. Precedentes.

4 - No caso dos autos, não há documentos que demonstrem que o cargo ocupado pela recorrida guarda equivalência com o cargo de Secretário. Além disso, verifica-se que a recorrida, enquanto esteve no cargo de Subsecretária de Apoio ao Ensino, mantinha a posição de servidor municipal efetivo, ocupando um cargo comissionado, subordinado hierarquicamente ao Secretário e com remuneração diferente.

5 - Entendo que o cargo comissionado de Subsecretária de Apoio ao Ensino não deve ser considerado da mesma natureza ou gênero em relação às Secretarias da Administração Municipal, de forma que a pretensa candidata, por ser equiparada, para fins eleitorais, a servidor público, deve se desincompatibilizar no prazo de 03 meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, "I" da LC 64/90, o que se encontra devidamente comprovado nos autos (ID 4299245).

6 – Recurso conhecido e não provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/11/2020

JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

05-11-2020

PROCESSO Nº 0600442-79.2020.6.08.0002 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/7

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

(RELATOR):-

Senhor Presidente: Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença de ID 4299895, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral – Cachoeiro de Itapemirim/ES, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Roselane de Araújo Lima Barreira para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.

Na sentença de ID 4299895, o MM. Juiz entendeu que as normas relacionadas à inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente. Por tal razão mencionou que o cargo comissionado de Subsecretária de Apoio ao Ensino não deve ser considerado da mesma natureza ou gênero em relação às Secretarias da Administração Municipal. Assim, entendeu que a recorrida, ocupante do cargo de Subsecretária de Apoio ao Ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim, por ser equiparada, para fins eleitorais, a servidor público, deve se desincompatibilizar no prazo de 03 meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, "I" da LC 64/90).

Sustenta o recorrente, em síntese, no ID 4300145, que “O item “4” do inciso III do artigo 1º da Lei de Inelegibilidades dispõe que o período de seis meses deve ser observado pelos secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres. A pretensão ministerial não é provar que os cargos são idênticos, pelo contrário, é evidente que o cargo de subsecretário não é igual ao cargo secretário municipal. Ocorre que existe equivalência das funções por eles executadas e, assim, o enquadramento do ocupante do cargo de subsecretário na hipótese de desincompatibilização dos membros de órgãos congêneres aos dos secretários, previsto na segunda parte do item 4, inciso III, art. 1º, da LC nº 64/90.”

Acrescenta que “As atividades desempenhadas são, evidentemente, análogas ao do secretário, o que envolve, inclusive, substituí-lo em seu afastamento. Suas atividades estão diretamente vinculadas com os objetivos atribuídos à Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim.”

Ao final, requereu a reforma da sentença, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Roselane de Araújo Lima Barreira.

No ID 4300595, constam as contrarrazões de recurso, na qual a recorrida pugnou para que seja mantida a sentença, com o deferimento do seu registro de candidatura.



A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 4760595, opina pelo provimento do presente recurso.

É o Relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

(RELATOR):-

Senhor Presidente: Conforme relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença de ID 4299895, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral – Cachoeiro de Itapemirim/ES, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Roselane de Araújo Lima Barreira para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.

Na sentença de ID 4299895, o MM. Juiz entendeu que as normas relacionadas à inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente. Por tal razão mencionou que o cargo comissionado de Subsecretária de Apoio ao Ensino não deve ser considerado da mesma natureza ou gênero em relação às Secretarias da Administração Municipal. Assim, entendeu que a recorrida, ocupante do cargo de Subsecretária de Apoio ao Ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim, por ser equiparada, para fins eleitorais, a servidor público, deve se desincompatibilizar no prazo de 03 meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, "I" da LC 64/90).

Sustenta o recorrente, em síntese, no ID 4300145, que “O item “4” do inciso III do artigo 1º da Lei de Inelegibilidades dispõe que o período de seis meses deve ser observado pelos secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres. A pretensão ministerial não é provar que os cargos são idênticos, pelo contrário, é evidente que o cargo de subsecretário não é igual ao cargo secretário municipal. Ocorre que existe equivalência das funções por eles executadas e, assim, o enquadramento do ocupante do cargo de subsecretário na hipótese de desincompatibilização dos membros de órgãos congêneres aos dos secretários, previsto na segunda parte do item 4, inciso III, art. 1º, da LC nº 64/90.”

Acrescenta que “As atividades desempenhadas são, evidentemente, análogas ao do secretário, o que envolve, inclusive, substituí-lo em seu afastamento. Suas atividades estão diretamente vinculadas com os objetivos atribuídos à Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim.”

Ao final, requereu a reforma da sentença, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Roselane de Araújo Lima Barreira.

No ID 4300595, constam as contrarrazões de recurso, na qual a recorrida pugnou para que seja mantida a sentença, com o deferimento do seu registro de candidatura.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 4760595, opina pelo provimento do presente recurso.

Inicialmente cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 64/90 dispõe, em seu art. 1º, II, "I", que são inelegíveis os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 03 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Por sua vez, o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, III, "b", 4, é de 06 (seis) meses.



Verifica-se que a questão controvertida resume-se em definir se o cargo de Subsecretária de Apoio ao Ensino, ocupado pela pretensa candidata, trata-se de cargo comissionado ou se é congênere ao de secretário municipal.

Na sentença de ID 4299895 foi deferido o registro de candidatura da recorrida com os seguintes fundamentos:

“Antes de passar à análise do caso em tela, ressalto, por oportuno, que a função exercida por servidor público é o fator preponderante para a desincompatibilização antes das eleições, e não meramente o título do cargo que ocupa na Administração Pública. Esse foi o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da Consulta nº 0601159-22, realizado em 1º de setembro do corrente ano.

E a meu ver, apesar das semelhanças entre as atribuições da Subsecretaria de Apoio ao Ensino, quando comparadas as da Secretaria Municipal de Educação, órgão ao qual se encontra diretamente vinculado, não deve incidir, no caso em tela, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90.

Explico.

Após consulta ao sítio eletrônico do Município de Cachoeiro de Itapemirim, pude constatar a já mencionada similitude entre as funções acima referidas.

Todavia, entendo que as normas relacionadas à inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente. Por essa razão, tenho que o cargo comissionado de Subsecretária de Apoio ao Ensino não deve ser considerado da mesma natureza ou gênero em relação às Secretarias da Administração Municipal.

Assim, o ocupante do multicitado cargo, por ser equiparado, para fins eleitorais, a servidor público, deve se desincompatibilizar no prazo de 03 meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, "I" da LC 64/90).”

De fato, não obstante algumas funções serem parecidas, diante da dúvida quanto ao prazo para a desincompatibilização, a Jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade de interpretação restritiva, até porque não é a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido que será o fator principal no prazo a ser observado. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal a quo deferiu o registro do candidato ao cargo de deputado estadual, por entender desnecessária sua desincompatibilização do cargo de membro do comitê de auditoria do Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES), sociedade de economia mista, que possui em sua estrutura organizacional um Comitê de Auditoria, do qual o recorrido – que não é empregado nem diretor do banco – foi coordenador no período de 10.8.2017 a 12.8.2018,, cargo para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração da referida instituição. 2. A ratio essendi do instituto da desincompatibilização "reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições" (AgR–RESpe 46–71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.12.2017). 3. O exercício do cargo de membro do Comitê de Auditoria do BANESTES pelo recorrido não implicou o uso da máquina pública em seu benefício nem prejudicou a isonomia entre os candidatos, pois referido órgão não busca promover a convivência entre o estado e a sociedade nem tem natureza deliberativa, não exercendo, conseqüentemente, influência na execução



de políticas públicas.4. **Os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, devendo prevalecer a legalidade estrita.** Precedentes: AgR–REspe 286–41, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.8.2017; AgR–REspe 199–83, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 19.12.2016.5. Nesse contexto, o cargo de membro de comitê de auditoria de sociedade de economia mista estadual não pode ser equiparado à categoria de servidor público a que faz referência o art. 1º, II, I, da LC 64/90, razão pela qual não se aplica ao candidato o prazo de desincompatibilização de três meses previsto no referido dispositivo legal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060093885, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.

2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.

3. A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.

4. **As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais"** (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei).

5. As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições.

6. Na espécie, o candidato sagrou-se vencedor da disputa pelo cargo de Chefe do Executivo do Município de São Francisco de Paula/MG, com 56,92% dos votos válidos, concorrendo, inclusive, com o então Prefeito, o qual era candidato à reeleição.

7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura.

8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie.

9. Agravo regimental desprovido.



(Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 91/92)

Eleições 2016. [...] Registro de candidatura. Vereador. Deferimento nas instâncias de origem. Pretensão de equiparação, para fins de desincompatibilização, dos cargos de diretor do departamento de defesa civil e de presidente da comissão municipal de defesa civil ao cargo de secretário municipal. Inviabilidade. [...] 1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o Registro de Candidatura de PAULO RENATO DA SILVA ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, dos cargos de Diretor de Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, conforme o prazo de 3 (três) meses previsto na alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90, concluindo que: a) o cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal; e b) o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil é função exclusiva de Servidor Público Municipal no sentido genérico do termo. 2. **Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente [...]** Assim, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional, mormente porque o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido. 3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea I do inciso II do art. 11 da LC 64/90. Precedente [...]" (Ac. de 17.11.2016 no AgR-REspe nº 44986, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; no mesmo sentido o Ac. de 15.12.2015 na Cta nº 45971, rel. Min. Luiz fux; o Ac. de 1.10.2013 no Agr-REspe nº 3377, rel. Min. Henrique Neves.) (grifei)

No caso dos autos, não há documentos que demonstrem que o cargo ocupado pela recorrida guarda equivalência com o cargo de Secretário. Além disso, verifica-se que a recorrida, enquanto esteve no cargo de Subsecretária de Apoio ao Ensino, mantinha a posição de servidor municipal efetivo, ocupando um cargo comissionado, subordinado hierarquicamente ao Secretário e com remuneração diferente.

Desta feita, entendo que o cargo comissionado de Subsecretária de Apoio ao Ensino não deve ser considerado da mesma natureza ou gênero em relação às Secretarias da Administração Municipal, de forma que a pretensa candidata, por ser equiparada, para fins eleitorais, a servidor público, deve se desincompatibilizar no prazo de 03 meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, "I" da LC 64/90, o que se encontra devidamente comprovado nos autos (ID 4299245).

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença e o consequente deferimento do pedido de registro de candidatura de Roselane de Araújo Lima Barreira ao cargo de Vereador.

É como voto, Sr. Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-



O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sr^a Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

